

PROCESSO	- A. I. Nº 207494.0005/15-2
RECORRENTE	- SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0124-03/16
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/12/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0262-11/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. É vedada a utilização de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS TRIBUTÁVEIS. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. O autuado não traz aos autos elementos com o condão de elidir qualquer das infrações. Infrações subsistentes. Rejeitada preliminar de nulidade arguida. Indeferido pedido de perícia. Negado pedido de redução ou cancelamento de multas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0124-03/16, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 207494.0005/15-2, lavrado em 16/12/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$138.047,00, relativos às infrações a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.06: utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária no mês de maio de 2011, no valor de R\$9.832,08, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 02 - 07.01.02: efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por erro na aplicação da MVA, calculou o imposto aplicando o percentual de 43% na aquisição de calçados, quando o correto seria 55% para entradas oriundas do Sul/Sudeste e 48% para aquisições do nordeste, nos meses de abril a dezembro de 2011, no valor de R\$73.189,77, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 03 - 04.05.05: falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em consideração para cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, o das entradas tributáveis, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no ano de 2010, no valor de R\$20.893,74, acrescido da multa de 100%;

INFRAÇÃO 04 - 04.05.09: falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, deduzida da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em

exercício fechado, no ano de 2010, no valor de R\$6.338,28, acrescido de multa de 60%;

INFRAÇÃO 05 - 04.05.02: falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, levando-se em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2011, no valor de R\$27.793,13, acrescido da multa de 100%.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 17/06/2016 (fls. 344 a 354) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO”

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de 05 (cinco) infrações à legislação tributária, devidamente relatadas na inicial, todas impugnadas pelo autuado e que serão apreciadas conforme segue.

O defendente arguiu nulidade do lançamento fiscal alegando que o Auto de Infração possui fundamentação jurídica imprecisa e confusa, posto que invocou diversos dispositivos normativos que disciplinam situações diferentes e autônomas. Disse que os enunciados normativos tratam de variados tipos de operações, com diversas espécies de produtos, diferentes métodos de apuração da base de cálculo de ICMS, e variadas alíquotas, determinando as mais distintas obrigações acessórias.

Não acato a alegação defensiva, considerando que a fiscalização flagrou o autuado no cometimento de 05 (cinco) diferentes e autônomas infrações à legislação tributária, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração em análise, portanto é legítimo que o lançamento fiscal esteja fundamentado em pelo menos cinco dispositivos diferentes da legislação aplicável à matéria. A fundamentação jurídica que dá suporte à autuação está precisa e se encontra expressa no corpo do Auto de Infração. O método de apuração da base de cálculo e as respectivas alíquotas aplicadas estão explicitadas nos demonstrativos que sustentam cada infração, fls. 7 a 9, infração 01, fls. 10 a 19 infração 02, fls. 20 a 88 infrações 03, 04 e 05. O autuado recebeu os citados demonstrativos conforme faz prova documento fl.90.

Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

O defendente também alegou que apesar de o Fisco ter imputado multa no valor correspondente a 100% do imposto devido, na “infração 03” e “infração 05”, com base no inciso III, do artigo 42, da Lei n. 7.014/96, não estabeleceu em qual das diversas alíneas, as infrações estariam enquadradas, o que teria violado o seu direito de defesa.

Ao contrário da alegação do autuado, entendo que não houve cerceamento de defesa, visto que pela descrição dos fatos a que se referem as infrações 03 e 05, se verifica claramente que a alínea aplicável é uma das hipóteses de incidência expressa no inciso III do artigo 42 do citado diploma legal, portanto não acato a alegação defensiva.

Conforme esclareceu o autuante na informação fiscal, as irregularidades constatadas durante a ação fiscal estão devidamente respaldadas nos dados constantes dos arquivos magnéticos enviados pela empresa à SEFAZ que foram confrontados com as notas fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias e os dados escriturados nos livros fiscais, ou seja, todos os elementos constantes deste Auto de Infração estão respaldados nos documentos fiscais emitidos pela empresa e registrados na sua escrita fiscal que foram arrecadados pela fiscalização e devidamente analisados.

Verifico, portanto, que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, estando devidamente caracterizados as infrações, o infrator, a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, as alíquotas, os dispositivos infringidos e a indicação da multa aplicável, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Os autos estão devidamente instruídos, não existindo lacunas, contradições ou obscuridades que ensejam a necessidade de esclarecimento técnico. Indefiro, portanto, o pedido de perícia técnica, visto que existem nos autos todos os elementos necessários ao convencimento dos julgadores, com fulcro no art. 147, II, “b” do

Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, a infração 01 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária no mês de maio de 2011. Esta exação está em conformidade com o art. 9º da Lei 7.014/96: "ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I desta Lei".

O impugnante alegou, ser o crédito fiscal glosado, referente à operações de devolução de mercadorias, portanto legítimos, razão pela qual a exigência fiscal relativa à "infração 01" não poderia prosperar.

Por outro lado, na informação fiscal, o autuante afirmou que, como está demonstrado no Auto de Infração e no demonstrativo (fls. 07 a 09 do PAF), a Autuada se utilizou de créditos fiscais quando da devolução (CFOP 1201) de produtos enquadrados no regime da Substituição Tributária (Chuteiras, Sandálias, Tênis) que tiveram saídas sem o débito de imposto. Lembrou que a Autuada não contestou a utilização indevida do crédito fiscal nas aquisições (CFOP 2102) dos produtos enquadrados no Regime da Substituição Tributária constantes desta infração.

No caso de devoluções de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária a análise pode ser feita sob dois aspectos.

No primeiro, a devolução se dá na fase de comercialização das mercadorias pelo contribuinte, nas operações de vendas a seus clientes. Neste caso, não há que se falar em utilização de crédito fiscal, em respeito ao já citado art. 9º da Lei 7.014/96, que estabelece o encerramento da fase de tributação, pois as mercadorias saíram sem débito do imposto.

O segundo aspecto ocorre nas hipóteses de devolução de mercadorias recebidas com imposto retido. Aqui, existe previsão regulamentar para que se dê legitimidade a operação e possibilite o resarcimento do ICMS, com regramento próprio disposto no art. 368 do RICMS/97, vigente à época, abaixo transcrito:

Art. 368. Nas hipóteses de devolução ou de desfazimento de negócio relativo a mercadorias recebidas com imposto retido e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o resarcimento do imposto retido, já tendo este sido recolhido, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o adquirente emitirá Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias a serem devolvidas ao fornecedor, calculando o imposto correspondente à saída em função da mesma base de cálculo e da mesma alíquota constantes na Nota Fiscal de origem, total ou parcialmente, conforme o caso;

II - a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior terá como natureza da operação "Devolução" ou "Desfazimento do negócio", conforme o caso, devendo ser feita anotação, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", acerca do número, da série e da data da Nota Fiscal de origem;

III - visando à compensação do imposto:

a) o remetente estornará o débito fiscal correspondente à Nota Fiscal referida no inciso I no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

b) para efeito de resarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto (Convenio ICMS 56/97):

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, observo que o autuado em nenhum momento faz prova de que procedeu em consonância com o dispositivo acima transscrito, o que daria legitimidade à utilização dos créditos fiscais que, neste caso, foi corretamente glosado pela fiscalização. Infração mantida.

A infração 02 refere-se a recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O Autuante em informação fiscal disse que o autuado calculou o imposto aplicando de forma equivocada, o percentual de MVA de 43% na aquisição de calçados, quando o correto seria 55% para Entradas oriundas do Sul/Sudeste e MVA de 48% para aquisições do Nordeste, nos meses de abril a dezembro de 2011.

O autuado contestou a referida infração, sob o argumento de que ao imputar débito ao Impugnante sob a acusação de que recolheu ICMS a menor nas operações de transferência entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte (CFOP 2409), a infração seria improcedente, na medida em que, nesse caso, não haveria circulação de mercadoria, devendo a "infração 02", ser desconstituída.

Observo que este item do Auto de Infração, conforme claramente relatado na descrição dos fatos, exige do sujeito passivo, a parcela recolhida a menos, a título de substituição tributária nas aquisições interestaduais de calçados, que o próprio autuado realizou de forma equivocada, ao utilizar percentual de MVA diverso daquele

determinado pela Lei, no cálculo para apuração do imposto, de acordo com demonstrativos fls.10 a 19. Neste caso, não faz o menor sentido, alusão a não incidência de ICMS em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, porque a irregularidade apontada versa sobre cálculo do ICMS substituição tributária de forma equivocada. Infração caracterizada.

As infrações 03, 04 e 05 tratam de falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em consideração para cálculo do imposto, a diferença de maior valor monetário, o das entradas tributáveis, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no ano de 2010 (infração 03); falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, deduzida da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2010, (infração 04) e falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, levando-se em conta para cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, no ano de 2011 (infração 05).

O autuado não contesta objetivamente qualquer destas irregularidades. Tendo recebido o demonstrativo analítico referente a apuração destas infrações, não rebateu os cálculos ali registrados, nem apontou erros no levantamento fiscal, limitando-se a alegações subjetivas como: (i) exige-se, de forma antecipada, o recolhimento do ICMS supondo a futura ocorrência de fato gerador; (ii) supõe-se a omissão de saída de mercadoria e omissão de registro de entrada, com base em frágil levantamento quantitativo de estoque; (iii) as infrações 03 a 05 tratam-se de uma tributação por meio de presunção.

Observo que, de fato, a infração 03 foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques e está amparada no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como, a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos. A infração 04 é decorrente da infração 03, por se tratar de omissões de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo cobrado o recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, deduzida da parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal.

Quanto à irregularidade estampada na infração 05, não se trata de presunção, pois a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

O art. 60, § 1º, do RICMS/97 determina que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas.

A Portaria nº 445/98, que disciplina o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece no art. 10, que no caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, (Infração 04) apurados na forma prevista no art. 10, I, “b” daquela Portaria.

Com a entrega ao contribuinte de todas as peças processuais da Auditoria de Estoque, contendo, pormenoradamente, cada mercadoria que ensejou as omissões encontradas, apuradas com o rigor

recomendado na Portaria 445/98, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente as operações objeto do levantamento, o autuado, de posse dos elementos que sustentaram as omissões, optou por não fazer contestações em relação às quantidades apuradas com divergências ou em relação ao preço médio consignado no levantamento fiscal.

Neste caso, não existe reparo a ser feito nos valores do imposto apurado e concluo que no caso em análise, o levantamento fiscal reflete as normas da Lei 7.014/96 do RICMS/BA e da Portaria 445/98.

O defensor reclamou da falta da dedução dos créditos de ICMS referentes às operações anteriores de entradas de mercadoria no estabelecimento.

Observo não assistir razão ao autuado, visto que no levantamento fiscal fl.57, verifica-se claramente que o autuante considerou o crédito fiscal inerente as operações realizadas pelo autuado na apuração do imposto devido.

Noto que em ação fiscal, o autuante constatou omissões de operações de entradas e saídas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, que resultaram na exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, que se constitui em presunção legal de omissão de saídas prevista na Lei 7.014/96 e se configura na falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentação fiscal exigível (infração 03), conforme art.13, inciso II, da Portaria 445/98.

Observo também, ser devido o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 04), conforme art. 10, inciso I, alínea "b", Portaria 445/98.

O contribuinte de posse dos demonstrativos do levantamento fiscal, não comprovou a emissão dos documentos fiscais relativos às mercadorias objeto da imputação, e que constam nos mencionados levantamentos realizados, e não apontou objetivamente, nem comprovou erros numéricos relacionados aos demonstrativos elaborados pela Fiscalização. Dessa forma, entendo que são subsistentes as infrações 03, 04 e 05 deste Auto de Infração.

O defensor alegou que as supostas irregularidades apontadas no Auto de Infração, não foram praticadas por dolo ou má-fé, por essa razão, requereu a observância do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei n. 7.014/96.

Sobre este pleito, observo que esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, somente podendo apreciar pedidos relativamente a obrigações acessórias a teor do artigo 158 do RPAF/99.

Quanto ao argumento do impugnante de que não deve prevalecer as multas indicadas no Auto de Infração por serem inconstitucionais e assumirem caráter confiscatório com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167 do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido de que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas aos seus advogados no Gaudêncio McNaughton advogados, A/C Dr. Charles William McNaughton, estabelecido na Av. Brasil, 506, Jardim América, São Paulo-SP, CEP 01430-000, onde deverão receber em conjunto todas as intimações e notificações, sob pena de nulidade, observo não existir óbice a que a Secretaria deste CONSEF atenda ao referido pleito.

Contudo, registro que o não atendimento da solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência de atos do processo ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 364 a 417, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgamento de piso ao fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, pois a JJF indeferiu o pedido de perícia, tido como indispensável, pela recorrente, para prova dos fatos alegados uma vez que as cobranças levadas a termo pelo Auto de Infração basearam-se em presunções, em grande parte. Transcreve ementa de julgado do Tribunal de Justiça/PR, em apoio ao seu ponto de vista.

Suscita, ainda, nulidade por víncio material ao fundamento de que o lançamento se utilizou de fundamentação pouco clara e bastante imprecisa, insuficiente para motivar a cobrança.

Argumenta que o Auto de Infração indicou a suposta violação de uma série de deveres e obrigações legais, esquivando-se de apontar a correta aplicação da lei que dá lastro jurídico à exigência fiscal.

Reproduz todos os dispositivos legais referidos pelo Auto de Infração, em relação a cada uma das infrações tipificadas. Transcreve a doutrina de Leandro Paulsen para apoiar a idéia de que se faz necessária a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente. Nesse sentido, transcreve julgado do STJ.

Destaca que o Auto de Infração não fez qualquer referência ao dispositivo legal em que se amparou a cobrança, tendo se limitado a remissões ao decreto estadual, sendo, por isso, nulo por vício de fundamentação, pois sem a imputação dos artigos de lei, o contribuinte não pode controlar a legalidade da cobrança. Ilustra a sua tese recursal com a indicação dos dispositivos regulamentares citados.

Argumenta que não se pode admitir que o Auto de Infração indique vários dispositivos alternativos e fique a cargo do sujeito passivo supor a qual das hipóteses normativas a sua conduta se encontra subsumida. Transcreve julgados em apoio à sua tese.

Quanto à Infração 1, defende a legitimidade da apropriação do crédito do imposto. Depois de citar a legislação aplicável à matéria, especialmente o disposto nos artigos 93, inciso VII e 362, inciso I do RICMS/97, argumenta que a apropriação dos créditos resulta da aplicabilidade direta do princípio da não cumulatividade, sendo direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Quanto à Infração 2, alega que não poderia haver cobrança do imposto nas operações de transferências oriundas de estabelecimentos da mesma empresa, pois não é hipótese de incidência do ICMS na medida em que inexiste circulação jurídica da mercadoria. Transcreve a Súmula 166 e julgados do STJ em apoio à sua tese. Conclui que a autoridade fiscal não poderia ter imputado débito à impugnante, não merecendo prosperar essa infração.

Quanto às infrações 2, 3, 4 e 5, alega que o lançamento possui vícios insanáveis que levam à sua total improcedência. Acusa o fisco de ter engendrado uma tributação por meio de presunção, pois exigeu, de forma antecipada, o recolhimento do ICMS, bem como supôs omissão de saída com base em frágil levantamento quantitativo de estoques. Assegura que a legislação somente admite o lançamento quando comprovada a ocorrência do fato gerador. Transcreve a doutrina de Geraldo Ataliba e José Artur Lima Gonçalves em apoio ao seu ponto de vista. Conclui que o sistema tributário brasileiro não admite a presunção legal de ocorrência do fato gerador e requer a decretação de improcedência das infrações citadas.

Quanto às multas impostas, requer que sejam reduzidas ou canceladas com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois alega não ter havido dolo ou má-fé. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Consef.

Suscita a nulidade das multas aplicadas ao argumento de que teriam natureza confiscatória na medida em que se situam em patamar de 60% a 100%, o que agride o conteúdo do art. 150, inciso V da CF/88, cujo texto transcreve para apoiar a idéia que tal garantia se estende, também, às multas. Transcreve a doutrina de Paulo de Barros Carvalho e a jurisprudência do STF em apoio à tese de que a sanção deve observar o princípio da proporcionalidade, tendo transscrito julgado da suprema corte no sentido de que a multa de 25% teria o caráter confiscatório. Requer o cancelamento das multas.

Conclui a sua peça recursal, requerendo a total improcedência do Auto de Infração. Caso assim não entenda esta corte, que seja anulada a decisão da primeira instância.

Não houve parecer da PGE.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade suscitada, ao fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, é importante ressaltar que a perícia ou diligência não se constituem em direito subjetivo das partes, mas sim em instrumento a serviço do juízo, com vistas a esclarecer fatos, cujo conhecimento requeira exame de bens ou documentos. Não é, portanto, um meio de defesa, mas um instrumento, podendo o perito (diligente) ser definido como um auxiliar do juízo.

Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do seu art. 147, inciso I, alínea “a”, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*
- ...”*

O disposto na alínea “b” do dispositivo citado reforça a idéia de que a diligência não pode ser tratada como meio de defesa, pois não substitui a ação probatória da parte, conforme se depreende do texto abaixo.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- ...”*
- a) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*
- ...”*

Ora, não há nulidade a ser reconhecida somente porque a Decisão recorrida não atendeu ao pedido de diligência, em que pese tal indeferimento pudesse afetar a Decisão recorrida, o que depende da demonstração da insuficiência dos elementos probatórios, o que não ficou provado pela corrente.

Assim, entendo que a Junta fez uso de prerrogativa sua, indeferindo o pedido de diligência/perícia e julgando, posteriormente, com base nas provas que se encontravam no processo, sem que disso resultasse em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Rejeito, assim, a argüição de nulidade processual suscitada.

Quanto à alegação de nulidade por fundamentação imprecisa, não merece guarida a alegação recursal, pois as infrações encontram-se adequadamente descritas e enquadradas de forma minudente, conforme se pode constatar pela leitura do Formulário Seai às folhas 01 a 03. Os dispositivos legais em que se embasam a cobrança foram indicados logo abaixo dos demonstrativos de débito, tendo sido suficientes para dar a conhecer, ao sujeito passivo, acerca dos motivos que conduziram ao lançamento tributário.

Assim, afasto as alegações de nulidade suscitadas.

No mérito, quanto à Infração 1, a acusação fiscal foi “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária ...”. O sujeito passivo defende a legitimidade da sua conduta, argumentando que a apropriação dos créditos resulta da aplicabilidade direta do princípio da não cumulatividade, sendo direito constitucionalmente assegurado.

Examinando o demonstrativo de débito relativo à Infração 1 (folhas 07 a 09), é possível constatar que as mercadorias objeto da autuação estão descritas como “CHUTEIRA”, “SANDÁLIA” e “TÊNIS”. Enquadram-se, portanto, no gênero “calçados”, cujo regime de tributação é o da “substituição tributária”, nos termos do art. 353, inciso XXX, alínea “32” do RICMS/97, cujo teor reproduzo abaixo.

“Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

...
II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

...
32 - calçados - NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 (Lei nº 8.534/02)
... ”

Conforme se depreende da leitura do texto acima, as únicas operações internas que saem com destaque do imposto são aquelas originadas dos fabricantes de calçados, pois todas as demais ocorrem sem destaque do ICMS. Isso porque, mesmo quando fabricadas fora do Estado, o adquirente deve antecipar o ICMS nas entradas, encerrando a fase de tributação nas operações subsequentes.

Assim, para que fosse possível à recorrente se apropriar do imposto relativo às mercadorias devolvidas, seria preciso que fizesse prova de que tributou as vendas originárias, situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no RICMS/97, pois o estabelecimento autuado desenvolve a atividade comercial, e não industrial.

A alegada tributação na venda realizada seria, portanto, decorrente de um erro cometido na emissão do documento fiscal, fato que não ficou comprovado, não tendo sido sequer suscitado pelo recurso.

Assim, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida.

Quanto à Infração 2, a acusação fiscal foi “efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por erro na aplicação da MVA ...”, tendo o Auto de Infração acusado a recorrente de haver “calculado o imposto aplicando o percentual de 43% na aquisição de calçados, quando o correto seria 55% para entradas oriundas do Sul/Sudeste e 48% para aquisições do nordeste ...”. O sujeito passivo não nega, mais uma vez, a conduta descrita na peça inaugural do lançamento, tendo alegado, contudo, que não poderia haver cobrança do imposto nas operações de transferências oriundas de estabelecimentos da mesma empresa, pois entende que não é hipótese de incidência do ICMS na medida em que inexiste circulação jurídica da mercadoria.

Examinando o demonstrativo de débito às folhas 10 a 19 (referente à Infração 2), é possível notar que as operações autuadas referem-se não somente a operações de transferências (2.409), mas também a operações de compras interestaduais para comercialização (2.403). A ambas, aplica-se a regra prevista no Anexo 88, item 34 do RICMS/97, a qual manda calcular a MVA de 55% (nas operações oriundas do Sudeste) e 48% (nas operações oriundas do Nordeste).

Diferentemente do que alega o sujeito passivo, há incidência, sim, de ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, nos termos do art. 12, inciso I da LC 87/96, norma esta que continua vigente, pois não foi revogada nem declarada constitucional, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Tal regra se encontra, inclusive, reproduzida em toda a legislação infraconstitucional.

Ademais, refoge, à competência desse colegiado, a apreciação de arguição incidental de constitucionalidade da norma posta, conforme previsto no art. 125, I, da Lei nº 3.956/81.

Quanto à referência, feita pelo relator, à Súmula nº 166 do STJ, é importante que se diga que o seu enunciado não tem o condão de vincular os atos administrativos desse Estado, bem como não afasta a aplicabilidade da legislação tributária pertinente, acima já referida, a qual considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Cabe, ainda, mencionar o parecer da lavra da PGE/PROFIS, relativo a outro processo (A. I. N.^º 269139.0003/12-6), no qual ressalta que a decisão do STJ possui uma lógica que somente se aplica às operações ocorridas dentro dos lindes de um único Estado Federado, pois não possui qualquer relevância econômica, por conta do mecanismo da não-cumulatividade. Entretanto, nas transferências interestaduais esta lógica não funciona, haja vista que a operação comercial engendradora da circulação econômica irradia reflexos em outro Estado da Federação, restando prejudicado o Estado remetente da mercadoria, num autêntico atentado ao princípio federativo e ao princípio da não-cumulatividade, decorrente da utilização de alíquotas constitucionalmente diferenciadas.

Desta forma, no entender da dnota PGE, faz-se necessário limitar a aplicação do comando sumular apenas aos casos de meros deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte num único Estado da Federação, o que não é o caso dos autos.

Assim, considerando que o enunciado da Súmula n^º 166 não se aplica às operações interestaduais, entendo que não pode prevalecer o entendimento que defende a empresa recorrente. Logo, diante de tais considerações, entendo que não merece reparo a decisão de piso neste ponto.

Quanto às Infrações 3, 4 e 5, decorrem, todas, de um único roteiro de auditoria, qual seja, do levantamento quantitativo de estoques, mediante o qual se apurou omissão de saídas por presunção, decorrente da constatação de omissão de entradas, em 2010 (Infração 3), falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária, incidente sobre as entradas omitidas, em 2010 (Infração 4) e omissão de saídas, em 2011 (Infração 5).

O sujeito passivo tratou-as, todas, em um único tópico, tendo aduzido argumentos comuns para elidí-las. Alegou que se trata de uma tributação por meio de presunções, o que é inadmissível, no seu entender, afirmando que a autoridade fiscal precisa comprovar a ocorrência do fato gerador para se tornar possível a cobrança.

Inicialmente, é importante destacar que a Infração 05 não decorreu de presunção, mas da constatação de omissão de saídas, conforme registra o Auto de Infração às folhas 02 e 03. Quanto às Infrações 3 e 4, não assiste razão à recorrente, pois a presunção que deu base ao lançamento se encontra devidamente autorizada pelo art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei 7.014/96, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;
..."

Assim, a constatação de omissão de entradas, embora não seja fato gerador do imposto, constitui-se em indício suficiente a autorizar (com base na lei) a presunção de que tenham ocorrido saídas anteriores tributadas, com os recursos das quais a recorrente fez a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A presunção citada somente não prevalece se a autuada fizer prova em sentido contrário.

Portanto, diferentemente do que afirma a recorrente não se faz necessário que se comprove a ocorrência do fato gerador, mas apenas do fato omissivo, tido pelo legislador como indiciário do surgimento da obrigação tributária, salvo prova em contrário por parte do sujeito passivo, o que não ocorreu.

Assim, é forçoso concluir que as infrações 3, 4 e 5 se encontram caracterizadas, não merecendo reparo a decisão de piso.

Quanto ao caráter confiscatório das multas, é importante frisar que decorrem da lei, cuja aplicação se revela obrigatória no âmbito administrativo, sendo vedada a declaração de

inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, inciso I do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução das multas imposta, este colegiado somente pode fazê-lo com relação às sanções por descumprimento de obrigações acessórias, falecendo-lhe competência para reduzir as sanções por descumprimento de obrigação principal, conforme art. 158, abaixo reproduzido.

"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo."

Assim, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida.

Do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso.

VOTO DIVERGENTE (Infração 2)

Em que pese o sempre abalisado voto do conselheiro Relator, peço a devida *venia* para divergir do seu entendimento quanto à infração 2 e a tese recursal quanto à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade.

Ab initio, vejo que não há qualquer controvérsia quanto ao fato de as operações objeto da autuação se tratarem da transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ou seja, entre unidades de uma mesma empresa, situadas em outros Estados da Federação.

Em que pese o trabalhão da fiscalização, entendo que cabe aplicar o quanto disposto na Súmula nº 166 do STJ.

É de notória sabença a existência de robusta doutrina, vários Pareceres de inúmeros juristas e diversos Acórdãos prolatados por Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que entendem não existir fato gerador do ICMS em operações entre estabelecimentos de mesmo titular.

Neste espeque, o Superior Tribunal de Justiça editou a sua Súmula nº 166, na qual percebe não existir fato gerador de ICMS quando houver mera transferência física de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo proprietário, pois, segundo sua inteligência, não ocorre o ato jurídico de aquisição da mercadoria, ou melhor, não há a mudança de titularidade que corresponda à circulação jurídica do bem.

Pois bem.

Tenho como certo que, no caso *sub examine*, também não pode haver a cobrança do ICMS, haja vista que a existência do tributo inexoravelmente se condiciona à circulação da mercadoria, o que não se subsume quando da ocorrência, apenas e tão-somente, da circulação física do bem.

Com efeito, é cediço que a atividade tributária do Estado se condiciona, por força da capacidade contributiva, a gravar situações que revelem riqueza, ou seja, dirige-se apenas aos signos presuntivos de riqueza. Nesse sentido, o ICMS só pode incidir quando haja transferência de titularidade, revelando o signo presuntivo de riqueza.

Em síntese, o indicativo de circulação da mercadoria que enseja a cobrança de ICMS não pode ser a mera circulação física, mas si a circulação econômica que, naturalmente, pressupõe numa circulação jurídica, refletindo a capacidade contributiva do adquirente.

A circulação jurídica de mercadoria decorre de operações que envolvam a inequívoca translação da propriedade da mercadoria, o que não ocorre se há mera circulação de um estabelecimento para outro da mesma sociedade empresarial.

Portanto, alinho-me com esta vertente jurídica, que encontra eco no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 166, segundo a qual o simples deslocamento

de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui-se fato gerador do ICMS. Transcrevo a seguir a íntegra do seu teor

"Súmula 166: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte(...)".

Apenas com a mudança de titularidade pode-se conceber a circulação para efeitos jurídicos capaz de ensejar o fator gerador do ICMS. Tal entendimento ainda se mantém firme nos julgados mais recentes, mesmo após a edição da Lei Kandir, como se vislumbra abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ.

DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.* (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783.

Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).

3. *A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.*

5. "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias.

É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS.

(...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10^a ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica do recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

(Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994)

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a Decisão.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125133/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010)

Portanto, comprehende que devem ser excluídos todos os valores referentes às transferências entre os estabelecimentos comerciais ou industriais, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Pelo todo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar a infração 2 totalmente IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207494.0005/15-2, lavrado contra **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$138.047,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$89.360,13 e 100% sobre R\$48.686,87, previstas no art. 42 incisos VII, "a", II, "d" e III, **alínea "g"** da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Infração 2) – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Luiz Alberto Amaral Oliveira e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Infração 2) – Conselheiros(as): Rodrigo Lauande Pimentel, Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo e Laís de Carvalho Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL - VOTO DIVERGENTE
(Infração 2)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS